

**Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da  
República**

**Registo**

**V. Ref.<sup>a</sup>**

**Data**

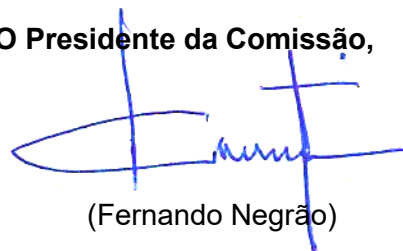
31-05-2023

**ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 76/XV/1.<sup>a</sup> (GOV).**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à Proposta de Lei n.º 76/XV/1.<sup>a</sup> (GOV) - *Completa a transposição da Decisão-Quadro 2002/584/JAI e das Diretivas 2010/64/UE, 2012/13/UE e 2013/48/UE, relativas ao processo penal e ao mandado de detenção europeu*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos GPs do CH, do PCP e da DURP do PAN, na reunião de 31 de maio de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**



(Fernando Negrão)

## PARECER

### **PROPOSTA DE LEI N.º 76/XV/1.ª (GOV) – COMPLETA A TRANSPOSIÇÃO DA DECISÃO-QUADRO 2002/584/JAI E DAS DIRETIVAS 2010/64/UE, 2012/13/UE E 2013/48/UE, RELATIVAS AO PROCESSO PENAL E AO MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU**

#### **PARTE I - CONSIDERANDOS**

##### **I. a) Nota introdutória**

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 21 de abril de 2023, a **Proposta de Lei n.º 76/XV/1.ª** – “*Completa a transposição da Decisão-Quadro 2002/584/JAI e das Diretivas 2010/64/UE, 2012/13/UE e 2013/48/UE, relativas ao processo penal e ao mandado de detenção europeu*”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento, com exceção do previsto no n.º 3 desse artigo, atendendo a que o Governo não acompanhou esta proposta de lei “*dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado, bem como das tomadas de posição das entidades ouvidas pelo Governo no âmbito do procedimento da respetiva aprovação*”.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 26 de abril de 2023, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para a emissão do respetivo parecer.

Na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de dia 3 de maio de 2023, a Proposta de Lei n.º 76/XV/1.ª foi distribuída à ora signatária para elaboração do respetivo parecer.

Foram solicitados pareceres, em 5 de maio de 2023, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados<sup>1</sup>.

### **I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

Através desta Proposta de Lei (PPL), o Governo pretende alterar o regime jurídico do mandado de detenção europeu, aprovado pela Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto<sup>2</sup>, e o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, de modo a concluir a transposição das seguintes iniciativas europeias – cfr. artigo 1.º da PPL:

---

<sup>1</sup> Por parecer datado de 12 de maio de 2023, a Ordem dos Advogados é do “...entendimento que esta proposta se afigura, no essencial, adequada, ressalvada a garantia do artigo 2.º do CP. Porém, em suma e atento o ora exposto, a Ordem dos Advogados emite parecer favorável à Proposta de Lei em apreço, pese embora as reservas relativas à revogação, *tout court* do n.º 2 do art. 2 do Código Penal” – cfr. [Parecer - Ordem dos Advogados](#).

<sup>2</sup> A [Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto](#), que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu (em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de Junho), teve na sua origem a PPL n.º 42/IX/1 (GOV), cujo texto final apresentado pela 1.ª Comissão foi aprovado em votação final global em 03/07/2003, com os votos a favor do PSD, PS e CDS-PP, e contra do PCP, BE e PEV [[DAR I série 141, IX/1, 2003-07-04, pág. 59311](#)]. Esta lei já foi alterada duas vezes: pela [Lei n.º 35/2015, de 4 de maio](#) – na sua origem esteve a PPL n.º 271/XII/4 (GOV), cujo texto final apresentado pela 1.ª Comissão foi aprovado em votação final global em 20/03/2015, com os votos a favor do PSD e CDS-PP, e a abstenção do PS, PCP, BE e PEV; e pela [Lei n.º 115/2019, de 12 de setembro](#) – na sua origem esteve a PPL 193/XIII/4.ª (GOV), cujo texto final apresentado pela 1.ª Comissão foi aprovado em votação final global em 19/07/2019, com os votos a favor do PSD, PS, CDS-PP, PAN e Dep NINSC Paulo Trigo Pereira, e a abstenção BE, PCP e PEV [[DAR I série 108, XIII/4, 2019-07-20, pág. 1161](#)].

- a) Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros;<sup>3</sup>
- b) Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal;<sup>4</sup>
- c) Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal;<sup>5</sup>
- d) Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> Esta Decisão-Quadro foi transposta para a ordem jurídica interna através da referida Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto. Recorde-se que esta Decisão-Quadro tinha de ser cumprida pelos Estados-Membros até 31/12/2003.

<sup>4</sup> Importa recordar que, em 23/09/2021, a Comissão Europeia decidiu dar início a um processo de infração contra Portugal, enviando carta de notificação para cumprir, por não ter transposto corretamente as regras da UE relativas ao direito à interpretação e tradução em processo penal (Diretiva 2010/64/UE) – cfr. [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/inf\\_21\\_4681](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/inf_21_4681). Recorde-se que esta Diretiva deveria ter sido transposta até 27/10/2013 e que Portugal declarou, perante a Comissão, que considerava não ser necessário adotar medidas destinadas a efetuar a transposição desta Diretiva, entendendo que a legislação nacional já cumpria os requisitos mínimos definidos nesta Diretiva.

<sup>5</sup> Importa recordar que, em 23/09/2021, a Comissão Europeia decidiu dar início a um processo de infração contra Portugal, enviando carta de notificação para cumprir, pela não conformidade do seu direito nacional com as regras da UE relativas ao direito à informação em processos penais (Diretiva 2012/13/UE) – cfr. [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/inf\\_21\\_4681](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/inf_21_4681). Recorde-se que esta Diretiva deveria ter sido transposta até 02/06/2014 e que Portugal declarou, perante a Comissão, que considerava não ser necessário adotar medidas destinadas a efetuar a transposição desta Diretiva, entendendo que a legislação nacional já cumpria os requisitos mínimos definidos nesta Diretiva. Não obstante, através da Lei n.º 115/2019, de 12 de setembro, foram reforçados “os direitos de informação à pessoa visada no mandado de detenção europeu, em harmonia com a Diretiva 2012/12/UE”, conforme refere a exposição de motivos da PPL 193/XIII/4.<sup>a</sup> (GOV), que esteve na origem daquela lei.

<sup>6</sup> Esta Diretiva tinha como prazo de transposição até 27/11/2016. Recorde-se que Portugal declarou, perante a Comissão, que considerava não ser necessário adotar medidas destinadas a efetuar a transposição desta Diretiva, entendendo que a legislação nacional já cumpria os requisitos mínimos definidos nesta Diretiva.

Considera o Governo que “[e]mbora a lei nacional já assegure os requisitos mínimos relativos a cada uma destas diretivas, a sua plena conformação com as mesmas exige intervenção legislativa. Para o efeito, clarifica-se o âmbito do direito à tradução e interpretação em processo penal e garante-se que a pessoa detida no âmbito de um mandado de detenção europeu é informada sobre o direito de acesso a constituir advogado no Estado de emissão” – cfr. exposição de motivos.

Refere o Governo que “é ainda necessário ajustar a lei nacional à Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (Decisão-Quadro 2002/584/JAI). Promove-se a alteração dos artigos 26.º e 30.º de modo a atualizar o articulado respetivo com a interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia e da Comissão. No âmbito dos motivos de não execução obrigatória do mandado de detenção europeu, revoga-se a alínea f) do artigo 11.º, seguindo imposição da Comissão Europeia sobre a matéria. Sendo a Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, o instrumento que cumpre a Decisão-Quadro 2002/584/JAI na ordem interna, a dicotomia motivos de não execução obrigatória versus motivos de não execução facultativa passa a seguir a teleologia daquela Decisão-Quadro. Nos casos em que não estejam em causa crimes que caibam no âmbito do princípio do reconhecimento mútuo, se o facto que motiva a emissão do mandado de detenção europeu não cumprir o princípio da dupla incriminação, de acordo com a Decisão-Quadro 2002/584/JAI o motivo de recusa é classificado como meramente facultativo e nunca obrigatório. No plano interno, a circunstância de o crime não constituir infração punível de acordo com a lei portuguesa determina que o âmbito da lei não está preenchido e, conseqüentemente, que a execução do mandado de detenção europeu não pode ocorrer por não estar cumprido o princípio da dupla incriminação” – cfr. exposição de motivos.

Adianta, ainda o Governo que, nesta iniciativa legislativa, “*são ajustadas as normas referentes aos prazos para proferimento de uma decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção europeu*” – cfr. exposição de motivos.

Neste sentido, o Governo propõe, em síntese, as seguintes alterações ao regime jurídico do mandado de detenção europeu, aprovado pela Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, alterada pela Leis n.ºs 35/2015, de 4 de maio, e 115/2019, de 12 de setembro – cfr. artigos 2.º, 3.º e 5.º da PPL:

- Consagração do direito do detido a ser informado sobre o direito a constituir advogado no Estado-Membro de emissão:
  - No n.º 2 do artigo 17.º, relativo aos Direitos do detido, é incluído o direito deste “*a ser informado sobre o direito a constituir advogado no Estado-Membro de emissão, para auxílio do defensor nomeado ou do advogado constituído em território nacional*”;
  - No n.º 4 do artigo 18.º, relativo à Audição do detido, o juiz relator passa a ter o dever de informar o detido “*sobre o direito a constituir advogado no Estado-Membro de emissão, para auxílio do defensor nomeado ou do advogado constituído em território nacional*”;
  - É aditado um novo n.º 7 ao artigo 18.º, prevendo-se que, “[s]empre que, nos termos do n.º 4, o detido declare pretender exercer o direito a constituir advogado no Estado-Membro de emissão, é prontamente informada a autoridade competente daquele Estado”;
  - Aditamento de um novo artigo 10.º-A, relativo a “*Informação sobre direito a constituir advogado*”, segundo o qual “*Sempre que seja transmitido pelo*

*Estado-Membro de execução que o detido pretende exercer o direito a constituir advogado no Estado-Membro de emissão, é transmitida ao Estado-Membro de execução, sem demora injustificada, informação que ajude o detido a exercer esse direito”;*

- Eliminação, no n.º 3 do artigo 26.º (Prazos e regras relativos à decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu), do inciso “*nomeadamente por ter sido interposto recurso da decisão proferida*”;
- Aditamento de um novo n.º 4 ao artigo 30.º (prazos de duração máxima da detenção), segundo o qual: “*A detenção da pessoa procurada cessa ainda quando tiverem decorrido os prazos referidos nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo anterior*”;
- Revogação da alínea f) do artigo 11.º, que prevê que a execução do mandado de detenção europeu seja recusada quando: “*O facto que motiva a emissão do mandado de detenção europeu não constituir infração punível de acordo com a lei portuguesa, desde que se trate de infração não incluída no n.º 2 do artigo 2.º*”.

O Governo propõe, ainda, as seguintes alterações ao Código de Processo Penal – cfr. artigo 4.º da PPL:

- Alteração do artigo 58.º, relativo à constituição de arguido, introduzindo no seu n.º 5 o inciso “*ou sem demora justificada*” e procedendo ao aditamento de um novo n.º 6, segundo o qual: “*No caso de arguido que não conheça ou não domine a língua portuguesa, quando o documento previsto no número anterior não esteja disponível em língua que este compreenda, a informação é transmitida oralmente, se necessário com intervenção de intérprete, sem prejuízo de lhe ser posteriormente entregue, sem demora injustificada, documento escrito em língua que compreenda*”.

com a conseqüente remuneração dos atuais n.ºs 6 a 8, que passam a n.ºs 7 a 9, e atualização das remissões para este artigo nos artigos 57.º, n.º 3, 59.º, n.º 4, e 336.º, n.º 4;

- Aditamento de uma nova alínea j) ao n.º 1 do artigo 61.º (direitos e deveres processuais), atribuindo ao arguido o direito de *“Tradução e interpretação, nos termos dos artigos 82.º e 93.º”*;
- Aditamento dos novos n.ºs 3 a 6 ao artigo 92.º, relativo a língua dos atos e nomeação de intérprete, com a conseqüente remuneração dos n.ºs seguintes e com a atualização de remissões para n.ºs deste artigo (quer o próprio artigo 92.º, quer nos artigos 93.º, n.º 4, e 166.º, n.º 1), prevendo:
  - O dever de a autoridade responsável pelo ato processual prover *“ao arguido que não conheça ou não domine a língua portuguesa, num prazo razoável, a tradução escrita dos documentos referidos no n.º 10 do artigo 113.º<sup>7</sup> e de outros que a autoridade julgue essenciais para o exercício da defesa”*;
  - Que as passagens dos referidos documentos *“que sejam irrelevantes para o exercício da defesa não têm de ser traduzidas”*;
  - Que, *“[e]xceccionalmente, pode ser feita ao arguido uma tradução ou resumo oral dos documentos referidos”*, mas *“desde que tal não ponha em causa a equidade do processo”*;

---

<sup>7</sup> Refere-se aos seguintes documentos: *“à acusação, à decisão instrutória, à contestação, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil”*.



- Que o arguido possa “*apresentar pedido fundamentado de tradução de documentos do processo que considere essenciais para o exercício do direito de defesa*”.

É proposto que esta lei entre em vigor “*no dia seguinte ao da sua publicação*” – cfr. artigo 6.º da PPL.

## PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente parecer abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 76/XV/1.<sup>a</sup> (GOV), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

## PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 76/XV/1.<sup>a</sup> – “*Completa a transposição da Decisão-Quadro 2002/584/JAI e das Diretivas 2010/64/UE, 2012/13/UE e 2013/48/UE, relativas ao processo penal e ao mandado de detenção europeu*”.
2. Esta iniciativa pretende introduzir alterações ao regime jurídico do mandado de detenção europeu, aprovado pela Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, e ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, de modo a concluir a transposição da Decisão-Quadro 2002/584/JAI e das Diretivas 2010/64/UE, 2012/13/UE e 2013/48/UE, relativas ao processo penal e ao mandado de detenção europeu.

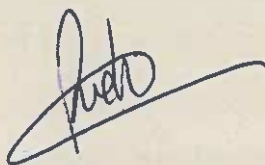
3. De entre as alterações propostas, destaque-se as que são feitas no âmbito do direito à tradução e interpretação em processo penal, bem como a consagração da garantia de que a pessoa detida no âmbito de um mandado de detenção europeu é informada sobre o direito de acesso a constituir advogado no Estado de emissão.
  
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 76/XV/1.ª (GOV) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

#### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

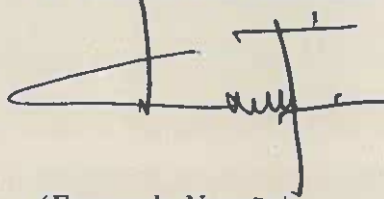
Palácio de S. Bento, 31 de maio de 2023

A Deputada Relatora



(Andreia Neto)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)